



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.013984/2010-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.424 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MIGUEL EUGENIO ANNETTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Através da Notificação de Lançamento está sendo exigido do contribuinte o imposto suplementar no valor de R\$ 9.095,24 relativos ao exercício de 2008 em decorrência da

apuração de dedução indevida de despesas médicas. A descrição dos fatos e a legislação infringida constam da referida Notificação.

Na impugnação o contribuinte requer que sejam aceitas as despesas médicas no total de R\$ 33.073,60 de acordo com as declarações prestadas pelos profissionais indicando o paciente dos serviços prestados, em anexo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa: DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo desembolso e, restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes no ano-calendário, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2013, o sujeito passivo interpôs, em 13/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 20.953,60.***

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 8), apontado pela autoridade lançadora:

“1) As cópias dos comprovantes apresentados, emitidos por EDSON ROBERTO APOLINÁRIO, CÉSAR LUIZ BERTONHA, ENRIQUE LUIZ ALMEIDA, SANDRA LUZ DE ALMEIDA, LETÍCIA MENEZES DA COSTA DUARTE (em substituição a LINNUS INSTITUTE CLÍNICA MEDICA LTDA,) VERA REGINA ASSAD ABDALLA, LUIS GUILHERME STORINO PENTEADO, não identificam o paciente pelos serviços profissionais prestados, conforme solicitado na intimação 2008/877215355882113, cuja ciência se deu em 22/07/2010.

2) As cópias dos comprovantes apresentados, emitidos por DÉBORA CRISTIANE EDUARDO DE ANNETTA, não identificam o órgão de classe da área médica no qual o profissional deve estar registrado”

No julgamento anterior, a motivação para a não-aceitação da dedutibilidade das despesas médicas (e-fls. 121/122), foi a seguinte:

As despesas médicas relativas Letícia Menezes da Costa Duarte (fl.17) não podem ser aceitas como dedução, uma vez que não identificam o paciente, não suprimindo, portanto, a falta apontada no lançamento.

Relativamente as despesas médicas realizadas no exterior (Dr. Enrique Brawn) esclareça-se que não podem ser aceitas como dedução, uma vez que o recibo (fls. 14/15) foram exarados em idioma estrangeiro, contrariando o disposto no art. 129, parágrafo 6º da Lei nº 6.075/73 a seguir transcrito:

“Art. 129 parágrafo 6º da Lei 6015/73 - todos os documentos de procedência estrangeira acompanhados das respectivas traduções para produzirem efeitos em repartições da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.”

Portanto, diante da ausência da tradução realizada por Tradutor Público Juramento do recibo (fl.14/15) não há como restabelecer a dedução pleiteada na declaração de ajuste anual do exercício em questão.

No que diz respeito as despesas com a fisioterapeuta Débora Cristiane Eduardo de Annetta, cabe observar que embora os novos recibos contenham o número do registro de classe (CREFITO), tais despesas por terem sido prestadas por parente e sócia do contribuinte, faz-se necessário a comprovação do efetivo pagamento (cheques, transferências bancárias, cartão de crédito). Assim, os recibos (fls. 24, 26, 28) não servem como documento de prova do pagamento de despesas realizadas

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*; (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, *pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame*.

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, *não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos*, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo *estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação*, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise *limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo*.

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal *foi a falta de identificação do paciente nos recibos apresentados, bem como a falta de identificação no órgão de classe*.

Já a decisão de piso acrescentou para manter a glosa parcialmente os seguintes motivos: *falta de tradução pública (Enrique Brawn) e ausência de comprovação do efetivo pagamento (Débora Cristiane)*.

Pois bem.

Inicialmente o sujeito passivo apresentou *recibos* (e-fls. 12/33).

Agora com sua a peça recursal, o interessado apresenta novos **recibos** (e-fls. 133/136), emitidos pelos prestadores dos serviços médicos e **tradução pública** (e-fls. 141).

Assim, **voto pelo restabelecimento destas deduções com despesas médicas**

Conclusão

Por todo o exposto, concluo que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura